

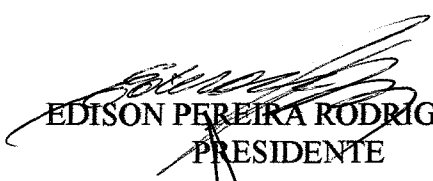
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

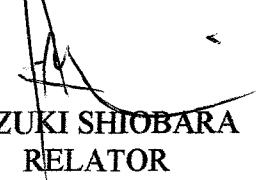
PROCESSO Nº : 10183.002347/93-77  
RECURSO Nº : 04.480 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
MATÉRIA : IRF/LL - ANOS DE 1989 E 1990  
RECORRENTES: DRF EM CUIABÁ (MT) e LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA  
LAVOURA LTDA.  
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.231

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ(MT)** e voluntário interposto por **LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do litígio, a parcela de Cr\$ 56.283.459,73, no ano de 1991, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183.002347/93-77  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183.002347/93-77  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.231  
RECURSO Nº. : 04.480  
RECORRENTE : LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa **LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.456.082/0001-24, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a omissão de receita está disciplinada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e sobre lucro líquido de pessoas jurídicas está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 da Lei nº 7.799/89.

Na decisão de 1º grau, o lançamento fundado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi cancelado e o montante do crédito tributário exonerado foi de 1.479.827,16 UFIR e, embora não tenha sido interposto o recurso de ofício, é cabível tal recurso face ao que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Naquela decisão, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que embora dispensada a exigência relativa ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, caberia a exigência com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e daí a reabertura do prazo para a apresentação da nova impugnação.

A tributação com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, mantida na decisão de 1º grau, corresponde ao Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido incidente sobre as seguintes parcelas e descritas às fls. 305/310.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10183.002347/93-77  
ACÓRDÃO Nº : 101-91 231

| ITEM | EXS | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO                          | VALOR         |
|------|-----|------------------------------------------------|---------------|
| 01   | 92  | Majoração da provisão para devedores duvidosos | 56.283.459,73 |
| 02   | 91  | VMA-Mútuo entre interligadas                   | 28.297.615,95 |
| 03   | 90  | Glosa de variações monetárias passivas         | 76.579,26     |
| 04   | 90  | Insuficiência de receita de correção monetária | 11.791,59     |
|      | 91  | Idem, idem                                     | 1.032.808,24  |

Na nova impugnação, a autuada explicita a sua inconformidade quanto a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que se trata de tributação reflexa.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183.002347/93-77  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.231

**VOTO**

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Embora o recurso de ofício não tenha sido interposto, como o valor total do crédito tributário exonerado foi superior a 150.000 UFIR, esta Câmara deve apreciar como se interposto o recurso obrigatório.

O entendimento de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 esta consoante com a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser confirmada a decisão de 1º grau.

No tocante ao despacho da autoridade julgadora de 1º grau de que caberia nova impugnação sobre a alteração do fundamento do lançamento original, registre-se que na data do referido julgamento (28/12/93) já estava em vigor o artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93 que determina seja lavrado o Auto de Infração ou expedida a Notificação de Lançamento, na hipótese dos autos.

Como não foi lavrado o Auto de Infração nem expedida a Notificação de Lançamento naquela oportunidade e tendo em vista que hoje estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário, fica prejudicado o referido despacho.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 08 de julho de 1997, em Acórdão nº 101-91.194, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, foi dado provimento parcial

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

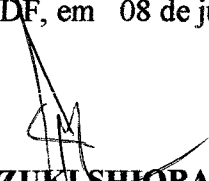
PROCESSO Nº : 10183.002347/93-77  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.231

por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 56.283.459,73 (majoração da provisão para devedores duvidosos), no exercício de 1992, bem como cancelar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Outrossim, as razões expendidas pela recorrente quanto a multa qualificada deixam de ser apreciadas por prejudicadas pela decisão de 1º grau que exonerou o lançamento com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e que no lançamento ora em litígio não consta a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ou 300% (trezentos por cento).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte no ano de 1991, a parcela de Cr\$ 56.283.459,73, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



**KAZUKI SHIOBARA**

**Relator**